



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **MARTA APARECIDA PARANHOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.179.216/0001-69** para prestar serviços técnicos profissionais de Assessoria Contábil a favor da Prefeitura e seus órgãos por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a singularidade do objeto, bem como sua notória especialização nos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança com esta administração pública.

O rol exemplificativo do Art. 13 da Lei nº. 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados na prestação de serviços contábeis. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso da contabilidade pública, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo contábil público. Segundo entendimento de Carvalho Filho:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituado (a) em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.
(grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, in verbis:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente conduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

O profissional de contabilidade pública será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93, em decorrência da sua graduação, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



se ao próximo requisito de singularidade do objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (assessoria contábil pública), a notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por outros órgãos públicos.

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, *"a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II - do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"*.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Art. 25 - É **Inexigível a Licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. **(grifei)**

Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VI - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifei)**

Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:

Art. 25 - omissis;

§ 1º - considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)**

As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do Art. 25 c/c o – Art. 13, todos da Lei nº. 8.666/93.

Note-se que o Art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, prescreve que "é inexigível a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



licitação quando houver inviabilidade de competição".

No caso em tela, a contratação direta da proponente, ao entender a Prefeitura e seus órgãos, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no Art. 13, Inc. II, III e V. da Lei nº. 8.666/93.

A razão de escolha do prestador de serviços pretendido para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização da matéria objeto desta contratação, demonstrada mediante seu currículo, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado. Como se observa, a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Contabilidade Pública, estando enquadrados nos ditames legais.

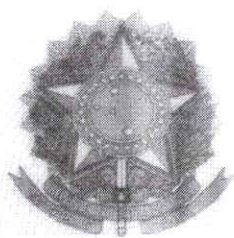
Ante o exposto, manifestamos favoravelmente a contratação da empresa **MARTA APARECIDA PARANHOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.179.216/0001-69**, através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento nos Arts. 25, Inciso II C/C Art. 13, Incisos II, III e V da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Novo Repartimento-PA, 21 de dezembro de 2021.

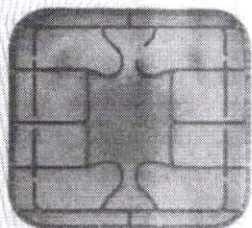

EMILLY FREITAS LIMA MIGUEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PORT. Nº 0010/2021

Aprovado pelo Prefeito Municipal


VALDIR LEMES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PARÁ



CATEGORIA
CONTADOR

Nº DO REGISTRO
PA-012182/O-3

NOME
MARTA APARECIDA PARANHOS

FILIAÇÃO
MILTON PARANHOS DAS FLORES

MARIA GERALDA PARANHOS

Marta Aparecida Paranhos

ASSINATURA DO PROFISSIONAL





NASCIMENTO

09/10/1972

DIPLOMAÇÃO

16/09/2004

TÍTULO

BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

CPF

639.970.292-53

NATURALIDADE

ARENAPOLIS - MT

RG

890274 SSP-MT

TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.



DATA DE EXPEDIÇÃO

16/11/2012



(Handwritten signature)

Eloi Prata Alves

PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



*O Reitor da Universidade Federal do Pará no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de **CIÊNCIAS CONTÁBEIS** em **24 de JULHO de 2004**, confere o título de **BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS***

CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 890274 SSP/MT, BRASILEIRA, NASCIDA EM 09 DE OUTUBRO DE 1972
NATURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém(PA), 16 de setembro de 2004

Confiteor omnia

Em: 06/01/2022

Reitor

Marta López ² *Diplomado*

Coordenador do Curso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n° 03

Livro 1323 / 04 fls. n° 03 em 07/10/2004

Processo n° 1323 / 04 por delegação de competência do Ministério da Educação nos termos da Portaria MEC/DAU n° 612/63 e n° 7/64.

Divisão de Integração e Certificação 07/10/2004

Diretor(a) da Divisão de Integração e Certificação

VISTO:

[Assinatura]
Diretor(a) do Departamento

CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Reconhecido através do Decreto n° 32.923
de 02/06/1953.

Confere com o original

Em: 06/10/2004

[Assinatura]
CPL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DO ESTADO DO PARÁ

Registrado sob N° PA-0524829

De acordo com o Processo N° 0528/2004

Belém-PA 19/10/2004

[Assinatura]
Delfina Maria Melo Vieira
Presidente do CRC/PA





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO



HISTÓRICO ESCOLAR

Campus: MARABÁ

Página: 1

Curso: CIENCIAS CONTÁBEIS

Reconhecimento do Curso: DECRETO Nº 32.923 DE 02 /06/1953.

Matrícula: 9901001207

Nome: MARTA APARECIDA PARANHOS

Situação: NORMAL

Ingresso: VESTIBULAR

Regime Didático: SERIADO

Data de Emissão: 14/09/04

Período: 1999/1

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	FH01097 INTRODUCAO A FILOSOFIA	BOM		AP

Período: 1999/2

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	SE03054 ECONOMIA	BOM		AP
4	60	SE05059 ADMINISTRACAO GERAL	EXC		AP
4	60	SE06027 INTROD. A METODOLOGIA DA CONTABILIDADE	REG		AP

Período: 2000/1

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	CJ01019 NOCOES DE DIREITO	BOM		AP
4	60	EN01133 MATEMATICA PARA CONTADORES	EXC		AP
4	60	EN07039 ESTATISTICA APLICADA A CONTABILIDADE	EXC		AP
4	60	SE06028 CONTABILIDADE BASICA	REG		AP

Período: 2000/2

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	FH02057 NOCOES DE CIENCIAS SOCIAIS	BOM		AP
4	60	SE05079 ORGANIZACAO E METODOS APLICADOS A CONTABILIDADE	EXC		AP
4	60	SE06026 TEORIA CONTABIL	EXC		AP
4	60	SE06030 CONTABILIDADE INTERMEDIARIA	BOM		AP

Período: 2001/1

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	CJ01017 DIREITO SOCIETARIO	EXC		AP
4	60	LA01060 PORTUGUES INSTRUMENTAL	EXC		AP
4	60	SE06050 CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS	BOM		AP
4	60	SE06054 CONTABILIDADE AVANçada	BOM		AP

Período: 2001/2

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	CJ02036 DIREITO TRIBUTARIO	BOM		AP
5	75	CJ03004 LEGISLACAO SOCIAL	BOM		AP
4	60	EN01132 MATEMATICA FINANC. APLICADA A CONTABILIDADE	EXC		AP
4	60	LA02030 INGLES INSTRUMENTAL I	BOM		AP
4	60	SE03019 FORMACAO ECONOMICA DO BRASIL	EXC		AP

Período: 2002/1

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
-------	-----	------------	-----	-----	----------

Confere com o original

Em: 06/09/2002

CPL



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO



HISTÓRICO ESCOLAR

Campus: MARABÁ

Página: 2

Curso: CIENCIAS CONTÁBEIS

Reconhecimento do Curso: DECRETO Nº 32.923 DE 02 /06/1953.

Matrícula: 9901001207

Nome: MARTA APARECIDA PARANHOS

Situação: NORMAL

Ingresso: VESTIBULAR

Regime Didático: SERIADO

Data de Emissão: 14/09/04

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	LA02031 INGLES INSTRUMENTAL II	EXC		AP
4	60	SE03043 ECONMIA BRASIL.CONTEMPORANEA	EXC		AP
4	60	SE06033 CONTABILIDADE DE CUSTOS	EXC		AP
4	60	SE06037 CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	BOM		AP
4	60	SE06038 LEGISLACAO E TECNICA DO IMPOSTO DE RENDA I	EXC		AP

Período: 2002/2

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	SE04051 CONTABILIDADE SOCIAL	BOM		AP
4	60	SE06035 ORCAMENTO E CONTABILIDADE PUBLICA I	EXC		AP
4	60	SE06036 ANALISE DE CUSTOS	BOM		AP
4	60	SE06040 LEGISLACAO E TECNICA DO IMPOSTO DE RENDA II	BOM		AP

Período: 2003/1

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	SE06029 METODOLOGIA E TECNICA DE PESQUISA APLIC. A CONTAB.	EXC		AP
4	60	SE06042 AUDITORIA	EXC		AP
4	60	SE06045 PERICIA CONTABIL	BOM		AP
4	60	SE06053 CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES DA PREVID.PRIVADA	BOM		AP
4	60	SE06056 ORCAMENTO E CONTABILIDADE PUBLICA II.	BOM		AP

Período: 2003/2

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	SE06039 ANALISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS I	BOM		AP
4	60	SE06043 ETICA GERAL E PROFISSIONAL	EXC		AP
4	60	SE06049 CONTABILIDADE AGRICOLA E PECUARIA	BOM		AP
8	300	SE06055 LABORATORIO CONTABIL	EXC		AP

Período: 2004/1

CRED.	CH.	DISCIPLINA	AGC	CEF	SITUAÇÃO
4	60	SE06041 ANALISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS II	BOM		AP
4	60	SE06044 ADMINIST. FINANCEIRA E ORCAMENT. EMPRESARIAL	BOM		AP
4	60	SE06046 ESTUDO DE CASOS	BOM		AP
4	60	SE06047 TCC-CIENCIAS CONTÁBEIS	BOM		AP
4	60	SE06048 ESTAGIO SUPERVISIONADO	BOM		AP
4	60	SE06052 CONTABILIDADE DAS EMPRESAS IMOBILIARIAS	EXC		AP

Confere com o original

Em: 06/01/2022

CPL



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO



HISTÓRICO ESCOLAR

Campus: MARABA

Página: 3

Curso: CIENCIAS CONTABEIS

Reconhecimento do Curso: DECRETO Nº 32.923 DE 02 /06/1953.

Matricula: 9901001207

Nome: MARTA APARECIDA PARANHOS

Situação: NORMAL

Ingresso: VESTIBULAR

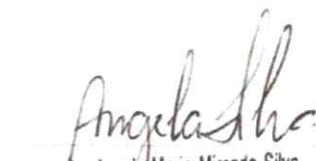
Regime Didático: SERIADO

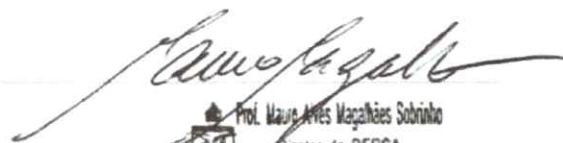
Data de Emissão: 14/09/04

OBSERVAÇÕES:

AP-APROVADO RP-REPROVADO SA-AVALIAÇÃO SF-S/FREQ. TR-TRANC. DISCIPLINA SA-S/APROVEITAM. AE-APROV DE ESTUDOS

CRÉDITOS OBTIDOS: 185 CARGA HORÁRIA TOTAL: 2955 COEFICIENTE DE RENDIMENTO GERAL: 43,49


Angela Maria Miranda Silva
Diretora da DICER/DERCA
Mat. SIAPE: 326307


Prof. Mauro Alves Magalhães Sobrinho
Diretor do DERCA
Mat. SIAPE: 3262383

Confere com o original

Em: 06/04/2002


CPL